Parecer nº 058/2017

Projeto de Resolução nº 40/2017, "Cria a tribuna propositiva de suplente de vereador e dá outras providências". Necessidade de adequação à Lei Complementar nº 95/1998.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pelo Vereador Ulberto Navarro, datado de 31/10/2017 (fls. 06v), acerca do Projeto de Resolução nº 40/2017, "Cria a tribuna propositiva de suplente de vereador e dá outras providências". Recebida a solicitação de parecer em 06/11/2017. Devidamente autuado e rubricado até fls. 06.

O Projeto de Resolução apresentado cria o espaço denominado "Tribuna Propositiva", que, em linhas gerais, objetiva que o suplente de vereador faça uso de determinado espaço junto às Sessões Ordinárias da Casa Legislativa.

Inicialmente, há que se referir ausência de qualquer tipo de modelo similar junto às Constituições Federal e Estadual.

No âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, a Resolução nº 1.252/2016 prevê o funcionamento da Casa Legislativa, incluindo questões administrativas e legislativas.

No magistério de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros. 23ª ed. 1998. p. 162) *"Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica."*.

Pois, num primeiro plano constata-se que o uso da "Tribuna Propositiva" se dará nas Sessões Ordinárias, onde, regularmente, é tratado o processo legislativo, cujo rito é o seguinte:

> *Art. 180. As sessões ordinárias de segundas e quartas-feiras obedecerão as seguintes fases:*
>
> *I - leitura do expediente, anúncio e votação de atas e despacho do expediente;*
>
> *II - leitura das proposições em pauta;*
>
> *III - Tribuna Popular;*
>
> *IV - Grande Expediente;*
>
> *V - Ordem do Dia;*

VI - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. A sessão ordinária correspondente às terças-feiras será dedicada às reuniões das Comissões Permanentes da Câmara, mantidas as fases de que tratam os incisos I, II e III, do caput.

Com a alteração proposta coloca-se a "Tribuna Propositiva" entre a "Tribuna Popular" e o "Grande Expediente".

Tem-se por vereador o indivíduo investido legalmente através de processo eleitoral para o desempenho de mandato por tempo certo e determinado objetivando representar a população.

O que se vislumbra, *a priori*, é que está sendo criado um espaço próprio para vereadores suplentes, obviamente que sem os requisitos, direitos e prerrogativas dos titulares de mandatos eletivos, todavia, o que deve ser visto com ressalvas é a utilização do espaço durante a Sessão Ordinária, como se vereadores titulares fossem, pois estarão utilizando do mesmo espaço destinado aos vereadores titulares.

Em que pese estarmos numa democracia, determinadas questões devem ser vistas com cautela, e no presente caso concreto para que fique devidamente estabelecido quais as limitações dos vereadores suplentes que farão uso da "Tribuna Propositiva", inclusive para que não se caracterize qualquer tipo de vínculo com fins remuneratórios.

Ressalte-se que a aprovação do PR em voga não provém de nenhuma determinação legal, mas sim de uma questão de conveniência e oportunidade dos eminentes vereadores em alargar o uso da tribuna por vereadores suplentes, o que, como já dito, não encontra, em tese, nenhum impedimento legal.

Em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Resolução necessita de retificações em pontos determinados para uma regular tramitação e posterior apreciação pelo Plenário, vejamos:

1) o art. 2° refere que *"Poderão fazer uso da tribuna propositiva de Suplente de Vereador os Suplentes de vereador das eleições municipais do exercício vigente..."*, há que se esclarecer se foi objetivo do autor do PR a expressão "exercício vigente", que é algo diverso do que seria "legislatura vigente", já que as expressões não são sinônimas. Ademais, pela redação posta, o PR teria vigência tão somente para a legislatura 2017/2020;

2) o art. 3° altera o art. 180 do Regimento Interno. Sendo mantida tal alteração, a redação deverá adequar-se à técnica legislativa, consoante determina a Lei Complementar n° 95/1998;

3) no parágrafo único do art. 5° há menção expressa *"... podendo haver questionamentos ao suplente orador por parte dos vereadores ..."*, no âmbito do Regimento Interno não há nenhuma espécie de redação similares nem mesmo para discussões entre os vereadores, razão pelo qual, em tese, descabe tal situação, pois, se aceita, teríamos uma figura assemelhada à convocação de secretários e diretores de autarquias para esclarecimentos, prevista no art. 71 da Lei Orgânica;

4) que o uso da "Tribuna Propositiva" seja adequado a outro dia, que não das Sessões Ordinárias, que, s.m.j., não seria o momento adequado para tanto, pois, nessa ocasião, deve ser respeitado o processo legislativo formal, não havendo espaço para inovações, ainda que louvável a iniciativa, objetivando ampliação do campo democrático;

5) ressalte-se que o PR em voga afeta, indubitavelmente, o tempo de previsão de cada Sessão Ordinária, que é de, no máximo, 3 (três) horas, que podendo haver prorrogações por períodos de 30 (trinta) minutos, conforme dispõe o Regimento Interno em seus arts. 178/179.

Parte das indicações acima busca adequar, do ponto de vista formal, o PR à Lei Complementar nº 95/1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", porém, nada impede que outras sejam apontadas pelas Comissões pertinentes.

Assim, s.m.j., o parecer, de caráter consultivo[1], em relação ao PR nº 40/2017, num primeiro momento, é de adequação à Lei Complementar nº 95/1998 parta fins formais. No que se refere ao mérito, s.m.j., não se vislumbra, *a priori*, qualquer inconstitucionalidade, razão pelo qual, a questão meritória, deverá ser enfrentada pelo Plenário, não podendo ser substituída pelo presente parecer jurídico.

Sant'Ana do Livramento, 9 de novembro de 2017.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

[1] STF. MS 24073.